AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.445 - SP (2019/0302035-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO - SP120421
AGRAVADO	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
		ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ICMS-COMUNICAÇÃO. DIREITO PRIVADO. CONCEITO. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. VALOR ADICIONADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando, por deficiência na fundamentação, o recurso especial não vem acompanhado da indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão impugnado.

2. A legislação tributária não pode, para definir ou limitar competências tributárias, alterar a definição, o alcance e o conteúdo de institutos, conceitos e formas d e direito privado (art. 110 do CTN).

3. O serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em sites da internet não se confunde com o serviço de comunicação tributável pelo ICMS (art. 60 da Lei n. 9.472/1997) por configurar serviço de valor adicionado (art. 61 do mesmo diploma legal).

4. "É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC n. 116/2003, incluído pela LC n. 157/2016, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)". (STF, Pleno, ADI 6.034/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09/03/2022).

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33847517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2022 14:35:21
Código de Controle do Documento: 55649398-4F6A-4B53-839B-8BB9B3C062FC

Brasília, 23 de agosto de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA33847517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2022 14:35:21
Código de Controle do Documento: 55649398-4F6A-4B53-839B-8BB9B3C062FC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598445 - SP (2019/0302035-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO - SP120421
AGRAVADO	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
		ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ICMS-COMUNICAÇÃO. DIREITO PRIVADO. CONCEITO. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. VALOR ADICIONADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando, por deficiência na fundamentação, o recurso especial não vem acompanhado da indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão impugnado.

2. A legislação tributária não pode, para definir ou limitar competências tributárias, alterar a definição, o alcance e o conteúdo de institutos, conceitos e formas d e direito privado (art. 110 do CTN).

3. O serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em *sites* da *internet* não se confunde com o serviço de comunicação tributável pelo ICMS (art. 60 da Lei n. 9.472/1997) por configurar serviço de valor adicionado (art. 61 do mesmo diploma legal).

4. "É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC n. 116/2003, incluído pela LC n. 157/2016, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)". (STF, Pleno, ADI 6.034/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09/03/2022).

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo do ESTADO DE SÃO PAULO

em objetiva admissão de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Provedor de acesso à internet. Autuação por falta de recolhimento do imposto sobre atividade de veiculação de comunicação publicitária em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, do período de 01-01-2008 a 22-12-2009. Constituição Federal, artigo 155, II e Lei Complementar nº 87/1996, 2º, III. Definição, pela Lei nº 9472/1997, do serviço de telecomunicações, excluindo dessa hipótese o serviço de valor adicionado que engloba a atividade de veiculação de comunicação publicitária em sítio eletrônico, não se configurando, portanto, fato gerador do ICMS por não caracterizar o serviço de comunicação como previsto no artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 87/1996. Orientação seguida pela Lei Complementar nº 157/2016, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a incluir a hipótese como fato gerador do ISS, item 17.25 da correspondente lista de serviços. Falta de base legal para a exação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento do próprio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado. Segurança concedida. Não providos o recurso e o reexame necessário.

No especial, a parte recorrente, indicando violação do art. 2°, III, da Lei Complementar n. 87/1996, dos arts. 60 e 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/1997), sustentou, em resumo, que:

i) a competência constitucional seria conferida aos estados para a instituição de ICMS sobre prestação de serviço de comunicação;

ii) a norma constitucional não traria limitação ao conceito de comunicação para fins de incidência de ICMS, não podendo condicioná-la ao fornecimento de infraestrutura de comunicação;

iii) a Lei Complementar n. 87/ 1996 (arts. 2° e 12) traria normas gerais de incidência do ICMS sobre comunicação, sem limitação ao conceito de serviço de comunicação e comparando "a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza" aos serviços de comunicação tributáveis, os quais define como "qualquer ato que venha a transmitir, emitir ou receber símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações, independentemente do meio e/ou veículo utilizado", ficando a sua prestação ligada ao fornecimento de meios para a viabilização do fluxo de mensagens;

iv) não haveria necessidade da detenção de infraestrutura de telecomunicação para prestar serviço de comunicação, não havendo como se diferenciar a veiculação de publicidade por meios físicos, tributada pelo ICMS, daquela feita pela internet;

v) seria necessário, ao serviço de comunicação, apenas o emissor, a mensagem e o meio, sendo indiferente a determinação da identidade do receptor;

vi) os veículos de divulgação de publicidade seriam definidos por

lei (Lei n. 4.680/1965) como meios de comunicação;

vii) a veiculação de material publicitário, tal como realizada pela impetrante, não poderia ser considerada mera cessão de espaço, locação de espaço virtual, pois, no mínimo, demanda a programação da exposição do material publicitário e o fornecimento de infraestrutura para suportar os acessos;

viii) a impetrante, além de ceder espaço para a difusão das mensagens publicitárias de seus clientes, se incumbe de inserir essa programação em sua grade, determinando o espaço contratado, a quantidade de inserções, a forma das inserções, o horário em que elas serão realizadas, assim como as especificações para que a mensagem publicitária possa ser aceita, tratando-se de prestação onerosa de serviços de comunicação tributada, pois, pelo ICMS;

ix) não se poderia confundir o serviço de disponibilização de meios para a divulgação de mensagens de terceiros anunciantes com o serviço de publicidade, tributável pelo ISS e, por esse mesmo motivo, os itens 17.07 e 17.25 da lista anexa da LC 116/2003 foram vetados (veto mantido para o item 17.07 e derrubado para o item 17.25) pela Presidência da República, uma vez que os serviços ali descritos seriam objeto de tributação pelo ICMS-comunicação;

x) competiria aos Municípios tributar a criação da propaganda, a elaboração artística, o planejamento da divulgação e o que for relativo à propaganda e à publicidade, ou seja, aquilo que não diz respeito à veiculação e à divulgação, acrescentando que a inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio constitui serviço de veiculação de publicidade, a qual não se confunde com a atividade de concepção da peça publicitária, sendo a inserção etapa necessária da obrigação de veiculação da mensagem que não comporta cisão e que constitui serviço de comunicação tributado pelo ICMS;

xi) a distinção entre o serviço de veiculação de publicidade do provimento de acesso à internet, motivo pelo qual não se sustentaria o fundamento de dupla incidência de ICMS sobre a veiculação de material publicitário em páginas da internet, sendo inaplicável ao caso concreto os precedentes do STJ relativos a não incidência do ICMS sobre serviço de acesso à internet;

xii) a impetrante não indicou nenhuma ilegalidade ou vício na condução do processo administrativo, capaz de gerar a nulidade do procedimento.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.198/1.217, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso especial na parte que alega violação do art. 2° da Lei complementar n. 87/1996 por deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF) e, na parte que alega violação dos itens da lista anexa da Lei complementar n. 116/2005, por aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

O recurso especial foi inadmitido por aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ e por não se verificar a alegada violação do dispositivo de lei federal indicado,

fundamentos atacados pelo agravo.

Impugnação ao agravo apresentada às e-STJ fls. 1.340/1.352.

O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer por ausência de interesse público na discussão (e-STJ fl. 1.408).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, por entender estarem preenchidos os pressupostos legais para o conhecimento do agravo e, em parte, do próprio recurso especial, submeto o presente feito diretamente ao Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

O recurso especial se origina de mandado de segurança em que se discute a validade de autos de infração lavrados pelo Estado de São Paulo em desfavor de provedor de acesso à *internet* (UNIVERSO ON LINE) pelo não recolhimento de ICMS incidente sobre os serviços de disponibilização de espaços publicitários e veiculação de propaganda em seu sítio eletrônico.

No primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida para anular os autos de infração ao fundamento de que, interpretando os dispositivos da Lei Geral de Telecomunicação e da Lei Kandir, o serviço descrito não se configura como serviço de comunicação, mas mero serviço de valor adicionado, o qual não é objeto de incidência do ICMS (e-STJ fls. 1.039/1.040):

> De acordo com o raciocínio acima, a veiculação de publicidade, ainda que importe em divulgação de uma mensagem, não configura serviço de comunicação passível de tributação, porque para tanto é imprescindível que o prestador disponha dos meios necessários à sua realização e que esses meios sejam fornecidos aos usuários do serviço, de forma a que o emissor possa transmitir e o receptor possa receber a mensagem que seja objeto da comunicação.
> Na hipótese, seria então a veiculação de publicidade serviço de valor adicionado, sem que o fornecedor detenha infraestrutura imprescindível à transmissão de sinais, tanto que tem como suporte o serviço de comunicação exercido pelas empresas que operam as telecomunicações, e que em razão de tal exercício são tributadas por ICMS.
> Se a inserção de publicidade em sítio da internet consiste em serviço de valor adicionado, nos termos do artigo 61, §1°, da Lei n° 9472/1997, não corresponde a serviço de telecomunicações.
> O serviço de comunicação, este sim, foi contratado para que se tenha acesso à internet, fato que diverge daquele que fora objeto da autuação fiscal ora analisada.

O Tribunal bandeirante negou provimento à apelação fazendária,

reiterando as conclusões alcançadas no primeiro grau e acrescentando, ainda, a necessidade de interpretação dos dispositivos da Lei n. 9.472/1997, segundo as diretrizes do art. 110 do CTN, e que as alterações ocorridas na Lei Complementar n. 116/2003 reforçam a tese de não incidência do tributo estadual sobre os serviços em questão.

Pois bem.

O agravo impugna específica e suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, motivo pelo que conheço daquele recurso.

Registro, preambularmente, que a alegação formulada pelo recorrente de que a impetrante não indicou nenhuma ilegalidade ou vício na condução do processo administrativo capaz de gerar a nulidade do procedimento, razão pela qual pleiteia a extinção do mandado de segurança da origem, não veio acompanhada da indicação de qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial, no particular.

Dito isso, anote-se que a controvérsia discutida no recurso especial acerca da incidência do tributo estadual sobre os serviços prestados pela particular, os quais foram corretamente descritos pelas instâncias ordinárias, não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por versar acerca de questão exclusivamente de direito.

Ademais, a controvérsia relativa à alega violação do art. 2° da Lei Complementar n. 87/1996 está corretamente definida no recurso especial, não se podendo acolher a alegação do particular em suas contrarrazões de que o recurso especial padeceria de fundamentação deficiente no ponto.

Feitas essas considerações, constato que a controvérsia trazida a debate envolve a definição sobre se a cessão de espaço em sítio eletrônico de provedor de acesso à *internet* para conteúdo publicitário configura serviço de comunicação e, portanto, deve ser considerada como fato gerador de ICMS.

De início, a Lei Complementar n. 87/1996 prevê, em seu art. 2°, III, que o ICMS incide sobre prestação onerosa de serviços de comunicação, incluindo, na previsão legal, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, bem como fixa, na forma de seu art. 12, VII, esta prestação onerosa de serviço de comunicação como o próprio momento do fato gerador.

Vale destacar, no entanto, que a legislação tributária não pode, para definir ou limitar competências tributárias, alterar a definição, o alcance e o conteúdo de institutos, conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN).

Assim, extrai-se do art. 60 da Lei n. 9.472/1997 que o serviço de comunicação (telecomunicação) é o conjunto de atividades que possibilita a oferta deste serviço, ou seja, a transmissão, emissão ou recepção, por infraestrutura física de informações de qualquer natureza.

Nesse panorama, o serviço de comunicação apenas está configurado quando o prestador fornece ao usuário os meios necessários à transmissão e à recepção de informações e mensagens objeto da comunicação.

Ademais, mostra-se pertinente a distinção da mensagem e da transmissão da mensagem, sendo apenas o último objeto de tributação pelo ICMS comunicação.

É importante salientar, ainda, que a definição de serviço de valor adicionado, a qual não se confunde com o serviço de comunicação, está prevista no art. 61 e §§ da Lei Geral de Telecomunicação – LGT, não podendo a legislação tributária alterá-la.

Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal:

> Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.
> § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.
> § 2° É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Não por outro motivo, esta Corte Superior tem adotado a orientação jurisprudencial segundo a qual os serviços de valor adicionado não são objeto de tributação pelo ICMS comunicação por não se confundirem com os serviços de telecomunicação propriamente ditos.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. ICMS. SERVIÇOS DE ANÚNCIO E TELEGRAMA FONADO E TELELISTA. VALOR ADICIONADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. Os serviços de anúncio e telegrama fonado e telelista valem-se da telecomunicação, que lhes dá suporte, para acrescentar utilidades relacionadas ao acesso e à apresentação de informações. Esta é a definição de serviço de valor adicionado, que não se confunde com o de telecomunicação, nos termos do art. 61 da Lei 9.472/1997.
> 3. In casu, esses serviços nem sequer são prestados pelas concessionárias de telefonia, que são apenas "intermediadoras da cobrança das tarifas", conforme aferiram as instâncias de origem.
> 4. A jurisprudência pacífica do STJ, pela não-incidência do ICMS sobre os serviços de valor adicionado, deve ser aplicada ao caso.
> 5. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1.206.428/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ.
> 1.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. Não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.472/97 e da Súmula 334/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 357.107/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Especificamente quanto ao serviço descrito nos autos (de disponibilização de espaço para publicidade e veiculação de propaganda em *sites* da *internet*), tenho que esse se configura como serviço de valor adicionado, pois se utiliza dos meios (infraestrutura) já disponibilizados para o público em geral por terceiros para acrescentar ao serviço de comunicação novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento e apresentação das informações ali contidas.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6034/RJ, firmou o entendimento segundo o qual "é constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC n. 116/2003, incluído pela LC n. 157/2016, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)". (ADI 6.034, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado Em 09/03/2022, Processo Eletrônico Dje-053 Divulg 18/03/2022 Public 21/03/2022).

Destaco, por oportuno, que, nos termos do voto do Relator,

Ministro Dias Toffoli, essas atividades (inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio), embora imprescindíveis à operacionalização do serviço de comunicação social, encontram-se fora do âmbito de materialidade do ICMS-comunicação.

Dito isso, verifico que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a pretensão da Fazenda Estadual com a lavratura do auto de infração é a tributação da disponibilização em sítios eletrônicos da própria provedora de acesso a *internet* de mensagem de conteúdo publicitário, o que não constitui a prestação de serviços de comunicação propriamente dita, mas mero serviço de valor adicionado que não se confunde com o serviço de telecomunicação e, por isso, não é objeto de tributação pelo ICMS.

Nessa perspectiva, o acórdão recorrido não merece reparos.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0302035-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.598.445 / SP**

Número Origem: 10498468220158260053

PAUTA: 23/08/2022 JULGADO: 23/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO - SP120421
AGRAVADO	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824 ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE TORRES DOS SANTOS, pela parte AGRAVADA: UNIVERSO ONLINE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33544306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 23/08/2022 14:55:44
Código de Controle do Documento: 68B4D818-3C22-49CF-A97F-3C9B576C5CAC